



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123901-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., é agravado MONTSEG INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2123901-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVADO: MONTSEG INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

INTERESSADO: CEZAR ALEXANDRE MONTEIRO CARNAZ

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40492

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Cédula de Crédito Bancária garantida por duplicata a receber - Restou demonstrado, em cognição sumária, que, embora houvesse suficiência de garantias em duplicatas cedidas, os valores não foram repassados à autora, além de serem realizadas indevidas amortizações extraordinárias em conta corrente para pagamento do saldo devedor – Banco réu que, até o presente momento, não comprovou os fatos alegados – Probabilidade do direito invocado e perigo de dano que se mostram presentes, bem como a reversibilidade da medida – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ABC BRASIL S.A.** contra a r. decisão de fls. 152/153 (da Origem), que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para que o requerido se abstenha de lançar o nome da requerente no rol dos inadimplentes e/ou lançar os valores das CCBs perante o Banco Central (Registrato) ou Órgãos em geral de proteção ao crédito, até medida judicial em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Sustenta, em síntese: (i) ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência – banco que está autorizado a promover o vencimento antecipado das CCBs (fl. 10); (ii)

ausência da verossimilhança do direito (fl. 10), bem como do *periculum in mora* (fl. 12); (iii) necessária atribuição de efeito suspensivo (fl. 13).

O recurso é tempestivo (fl. 156 dos autos de Origem) e preparado (fls. 16/17).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual a autora alega (à fl. 2, daqueles autos) que, apesar de se encontrar em dia com as prestações mensais das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) celebradas entre as partes, o banco réu, sob o fundamento de que as duplicatas dadas em garantia não foram pagas pelas companhias sacadas, mas sim por pessoas físicas aparentemente sem vínculo ou relação direta com a autora e/ou com as companhias sacadas (fl. 8, 1º parágrafo, desses autos), reteve indevidamente o valor das garantias, que deveriam ser liberados em conta corrente da autora, e realizou amortizações indevidas do saldo devedor.

Cumprido verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, é possível concluir pela plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autora/agravada demonstrou, em cognição sumária, que, embora houvesse suficiência de garantias em duplicatas cedidas (fls. 4/6 dos autos de Origem), os valores não lhe foram repassados, além de serem realizadas indevidas amortizações extraordinárias em conta corrente para pagamento do saldo devedor (fls. 3/4 daqueles autos).

E, embora alegue-se que *“ao contrário das práticas de mercado – as Duplicatas não foram pagas pelas companhias sacadas, mas, sim, por pessoas físicas aparentemente sem vínculo ou relação direta com a Montseg e/ou com as companhias sacadas”* (fl. 8, 1º parágrafo), o banco réu/agravante, até o presente momento, não juntou aos autos qualquer prova neste sentido.

De igual forma, presente o *‘periculum in mora’*, frente ao risco de a autora ter seu nome registrado no cadastro de inadimplentes por dívida controversa.

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), pois, acaso a ação seja julgada improcedente, a cobrança poderá ser retomada.

Assim sendo, havendo controvérsia sobre os valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos, correta a r.decisão agravada que determinou que o requerido se abstenha de lançar o nome da requerente no rol dos inadimplentes e/ou lançar os valores das CCBs perante o Banco Central (Registrato) ou Órgãos em geral de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator